



VIVIAN BEZERRA DE LIMA

**DEVIDO PROCESSO LEGAL DIMENSÕES PROCEDIMENTAL E SUBSTANCIAL:
A IMPORTÂNCIA DE SUA APLICABILIDADE E ALGUNS PRINCÍPIOS
RELEVANTES**

Porto Velho
2022

VIVIAN BEZERRA DE LIMA

**DEVIDO PROCESSO LEGAL DIMENSÕES PROCEDIMENTAL E SUBSTANCIAL:
A IMPORTÂNCIA DE SUA APLICABILIDADE E ALGUNS PRINCÍPIOS
RELEVANTES**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientador: Prof. Ms. Sebastião Edilson
Rodrigues Gomes.

Porto Velho
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L732d Lima, Vivian Bezerra de.

Devido processo legal dimensões procedimental e substancial : a importância de sua aplicabilidade e alguns princípios relevantes. / Vivian Bezerra de Lima . – Porto Velho, 2022.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2022.
Orientação: Prof. Ms. Sebastião Edilson Rodrigues Gomes.

1. Devido processo legal. 2. Dimensões procedimental e substancial.
3. Princípios. I. Gomes, Sebastião Edilson Rodrigues. II. Título.

CDU 340.13

VIVIAN BEZERRA DE LIMA

**DEVIDO PROCESSO LEGAL DIMENSÕES PROCEDIMENTAL E SUBSTANCIAL:
A IMPORTÂNCIA DE SUA APLICABILIDADE E ALGUNS PRINCÍPIOS
RELEVANTES**

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Ms. Sebastião Edilson Rodrigues Gomes.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Vivian Bezerra de Lima¹

Sebastião Edilson Rodrigues Gomes²

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo o Devido processo legal, originado do direito inglês como “Due process of law”, e inserido no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assegurando as etapas para um julgamento justo e íntegro. O objetivo principal é analisar esse instituto, através de suas dimensões procedimental e substancial, alguns princípios importantes que derivam deste, sendo ferramentas norteadoras à interpretação dos textos normativos constitucionais e processuais, alguns objetivos e de fácil compreensão, outros subjetivos, necessitando da hermenêutica para a sua assimilação e consequentemente, aplicação e efetividade.

Palavras-chaves: Devido Processo Legal, Dimensões Procedimental e Substancial, Princípios.

DUE PROCESS OF LAW

Abstract: This article has as its object of study the Due process of law, originated from English law as "Due process of law", and inserted in the Brazilian legal system, ensuring that 'no one will be deprived of their liberty or property without due process of law ". Ensuring the steps for a fair and fair trial. The main objective is to analyze this institute, through its procedural and substantial dimensions, some important principles that derive from it, being guiding tools the interpretation of constitutional and procedural normative texts, some objective and easy to understand, others subjective, requiring hermeneutics for the its assimilation and, consequently, application and effectiveness.

Keywords: Due Process of Law, Procedural and substantial dimensions, Principles.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolver do processo judicial, é o principal mecanismo à realização da justiça, no qual deve ser edificado, respeitando os procedimentos formais e substanciais, de modo a obedecer ao devido processo legal, porque toda ação processual deve estar em conformidade a ele, para que se tenha um processo legítimo e justo.

Compreende-se que o devido processo legal é um princípio constitucional que garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, através deste princípio derivam-se outros princípios subjetivos que asseguram os direitos dos indivíduos, para não restringir apenas a questão

¹ Acadêmica de direito do Centro Universitário São Lucas. vivianbezerradelima@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Direito. Especialista em Direito de Família. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário. Advogado. E-mail: s.edilsongomes@bol.com.br

procedimental, mas também na dimensão substancial, em situações em que possibilite a compreensão e a assegurar a genuína realização da justiça no tramitar dos processos.

Trata-se de um princípio no qual se originam outros princípios, encontrando-se no art. 5º inciso LIV, da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, a presente pesquisa terá como objetivo geral a verificação da correta aplicação do devido processo legal, através dos princípios processuais elencados pelas dimensões procedimentais e substanciais para que se efetive o Devido Processo Legal.

Para isto, são imprescindíveis a conceituação Devido Processo Legal e a importância de sua aplicabilidade, realizando um estudo da evolução histórica do conceito.

Seguidamente, serão analisados alguns princípios utilizados para a sua aplicabilidade, com o estudo dos princípios processuais explícitos e implícitos, para a realização da correlação com a efetivação do Devido Processo Legal. Para melhor vislumbrar a importância de suas aplicabilidades, serão analisados os institutos práticos efetivos previstos no art. 5º incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Destarte, é importante que ocorra uma exposição entre o tratamento dos princípios que compõem o Devido Processo Legal. Celso Antônio Bandeira de Melo aduz que "O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico" (DE MELLO, 2004. p. 95), sendo indispensável a elucidação de cada um.

A importância e a aplicabilidade ficarão claras com o destaque dos princípios processuais, explicitamente regidos pela constituição, como também os princípios intrínsecos enfaticamente no artigo supracitado, além da demonstração de sua aplicação prática.

2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1 Breve contexto histórico

Com sua origem no direito inglês, o devido processo legal tem como finalidade a proteção do trinômio: vida, liberdade e propriedade.

Para o jurista Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz,(2009) o devido processo legal surgiu como uma forma de proteger a nobreza contra as arbitrariedades do poder real, na Inglaterra. O Rei João Sem Terra foi forçado a aceitar os termos da Declaração de Direitos, que ficou conhecida como Carta Magna, apresentada por barões que se rebelaram contra a tirania dominante.

Conhecido como *law of the land* o princípio teve previsão legal, descrito no artigo 39 da Carta Magna de 1215, sendo posteriormente alterada pela Carta de 1225:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou reduzido em seu status de qualquer forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra (PARIZ, 2009, p. 78).

Para o doutrinador Paulo Fernando Silveira, (2018) a partir da Magna Carta, estabeleceu que ninguém, por mais poderoso que fosse, seria impossível transcender a lei, sendo preceituado, absolutamente como regra, que deveria ser observada a lei da terra.

Portanto, conforme aduz PARIZ, (2009) foi um marco de uma imensurável conquista, pois, foi o instrumento artigo capaz de substituir a força real pela força da lei e assegurou direitos e garantias fundamentais como à vida, liberdade e propriedade, consagrados até os dias de hoje.

No Brasil, o devido processo legal previsto na Constituição Federal de 1988, nos no rol de garantias e direitos fundamentais.

Conforme disposto art.5º, onde prevê:

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

O texto constitucional supracitado refere-se uma cláusula garantidora de direitos de forma subjetiva ao processo. Logo, o esperado é que por se tratar de direitos e garantias fundamentais, estes sejam encontrados nos ditames do

ordenamento jurídico como um todo e não apenas a letra da lei (DIDIER, 2013, p.45). Logo, a importância de respeitar não só os princípios como também os institutos do direito no sentido amplo, juntamente com a lei.

Ademais, para a consubstanciação do Devido Processo Legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reúne asserções no qual, torna possível a extração de diversos princípios explícitos e implícitos, atinentes ao processo. Contribuindo para que o processo seja justo, eficiente, equitativo, é imprescindível que todos os envolvidos no processo respeitem o Devido Processo Legal Jurisdicional.

Acredita-se que pela evasão de compreensão exata da norma, ainda, que muitas decisões judiciais, nos tempos atuais, que o devido processo legal é mais comum a utilização em sua dimensão procedimental.

Ao analisar tal garantia, ou seja, o devido processo legal material percebe-se que este direito está claramente relacionado ao direito à vida. E partindo desta análise, aduz com base no devido processo substancial, relacionado aos conflitos sociais, pelos valores fundamentais a eles inerentes, faz-se necessário atenção plena e comprometimento integral por parte do Judiciário, do que meramente com a lei.

2.2 Devido Processo Legal Formal (*Substantive Due Process Of Law*) e o Devido Processo Legal Substancial (*Procedural Due Process Of Law*)

O princípio do devido processo legal foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, segundo Cunha Júnior e Novelino (2011) em duas dimensões: procedimental ou formal, e substancial ou material:

O devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade. (CUNHA JÚNIOR,; NOVELINO, 2011. p. 90).

Dessa forma, Fredie Didier, menciona Carlos Augusto de Assis, ensina que:

Essa semelhança entre proporcionalidade e devido processo legal substancial é, a nosso ver, muito interessante para a nossa análise, por vários motivos: a) ajuda a esclarecer o conteúdo do devido processo legal

substancial, que, abstratamente considerado, é vago e impreciso; b) ajuda a desfazer a ideia equivocada de que a acepção substancial do *due process of law* não seria aplicável em países do sistema romano-germânico, com menor liberdade para o julgador do que os do tipo *judge makes law...*; c) reforça a ideia de equilíbrio que permeia todo o processo civil. Como no clássico dilema entre celeridade e segurança (DIDIER JUNIOR, 2011. v. 1, p. 50-51).

Expressamente conceituado pelos autores, o devido processo legal substancial é direcionado ao legislador, como uma forma de limitar a sua atuação. Com esse entendimento, fica claro que as normas não devem ser apresentadas de forma irracional ou desarrazoada, mas devem se basear em padrões de justiça, razoabilidade, propriedade e proporcionalidade. Ressalta-se, ainda, que o devido processo legal deve ser utilizado não apenas nos processos judiciais, mas também na elaboração normativa.

Em contrapartida, o devido processo legal formal apresenta-se composto pelas garantias processuais mencionadas no art. 5º da Constituição de 1988 em seus mais de 78 (setenta e oito) incisos, relativos a direitos e garantias individuais, também princípios como: direito ao contraditório e à ampla defesa, a um processo com duração razoável, ao juiz natural, à inadmissibilidade de produção de provas ilícitas, etc. Nesse caso, o principal destinatário do devido processo legal formal seria o magistrado.

Via de regra, os direitos fundamentais que se referem à atuação processual e procedimental alicerçam-se sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, através do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que as atividades legislativa e jurisdicional devem seguir à luz da constituição, prezando pelo procedimento adequado e justos.

Consideram que a teoria substantiva do devido processo legal se refere a um procedimento justo, tendo como base os princípios da justiça. Baseando-se no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Para tanto, faz menção novamente ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal expressamente aos princípios como deveres de proporcionalidade e de razoabilidade.

2.3 O que são princípios?

Antes de aprofundar no mérito nas nuances do devido processo legal, é primordial conceituar o que são princípios. Os princípios no contexto jurídico são apresentados como valores também como limites objetivos, seguindo o pensamento de Paulo Borges de Carvalho, define princípios como:

preceitos fortemente carregados de valor e que, em função do seu papel sintático no conjunto, acabam exercendo significativa influência sobre grandes porções do ordenamento, informando o vetor de compreensão de múltiplos segmentos. Em direito, utiliza-se o termo 'princípio' para denotar as regras de que falamos, mas também se emprega a palavra para aportar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada igualmente, para significar o próprio valor, independente da estrutura a que está e, do mesmo modo, o limite objetivo sem a consideração da norma. (CARVALHO,2008).

Para o doutrinador Alexy (2008), os princípios são normas que determinam que algo se realize na maior medida possível, acerca das possibilidades jurídicas e fáticas. São, conseqüentemente, mandamentos que visam criar condições mais favoráveis, com a expectativa de satisfazer nos mais diversificados graus em concordância com as aduzidas possibilidades jurídicas.

Os princípios, acrescidos às regras e aos institutos jurídicos, integram o Direito, e possuem papel primordial na interpretação da regra jurídica, sintetizando os valores a serem valorados pela sociedade, elencando, sobretudo as decisões jurídicas.

Ao fazer uma breve análise do CPC de 1973, pode-se observar que o artigo extraído aduz que quando houver obscuridade da lei ou lacunas poderá o juiz recorrer aos princípios gerais do direito e demais disposições legais para que não deixe de cumprir suas prerrogativas. Vejamos:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Em consonância a isso, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015, trás modificações quanto ao mesmo caso análogo:

Art. 140 O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Interligados à essa mesma linha de interpretação, encontra-se a previsão legal quanto a utilização dos princípios subsidiariamente a norma ou na omissão dela, em conformidade com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Aduz o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2015. p. 138), que “O art. 140, com as atualizações necessárias de redação, preservando o art. 126 do CPC de 1973, consagra a vedação do *non liquet*”.

Nesse sentido, o doutrinador Maurício Godinho Delgado, (2001,p.18) “princípios são proposições gerais inferidas da cultura e ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”

Referente a esta última função, exposto em epígrafe do aludido doutrinador:

A função fundamentadora dos princípios (ou função normativa própria) passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua *natureza de norma jurídica efetiva*, e não simples enunciado programático não vinculante. Isso significa que o caráter normativo contido nas regras jurídicas integrantes dos clássicos diplomas jurídicos (constituições, leis e diplomas correlatos) estaria também presente nos princípios jurídicos. Ambos seriam, pois, norma jurídica, dotados da mesma *natureza normativa*. (DELGADO, 2009, p. 22)

Importante frisar a mencionada natureza normativa, haja vista que o devido processo legal, objeto de análise deste artigo, possui, sobretudo importante função normativa, pois atua como norteador de processos judiciais, procedimentos administrativos e até mesmo o conteúdo das decisões proferidas, de modo a ser mais objetiva e concreta. Ademais, esse princípio, de importante relevância, é originador de outros princípios.

O doutrinador Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (2009) explana princípio como norma fundamental, melhor dizendo, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se conduz sobre diferentes normas, fomentando o espírito e atuando como critério para a satisfatória compreensão e sapiência. Salienta, ainda, referir-se de parâmetro elevado de interpretação das demais normas, conduzindo sua aplicação no caso concreto.

No que lhe concerne, Rodolfo de Camargo Mancuso (2018), define que norma é o gênero, composto de princípios e regras. Alude que estas trabalham de modo assíduo, incidindo exclusivamente sobre uma dada circunstância, no mesmo momento em que aqueles, porque agem no plano macro, possuem um caráter imaterial, tal como diretrizes, designando critérios e parâmetros para a interpretação do Direito.

Complementando sua tese MANCUSO, (2018. p. 73.) revela que, pelo critério de aplicação, faz-se concebível a diferenciação, de modo que, indica que as normas apresentam uma finalidade elementar e direta, ao mesmo tempo que se faz entender que os princípios, por sua totalidade e subjetividade, demandam execução de maior utilização da hermenêutica.

3.OS A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os textos constitucionais possibilitam extrair e interpretar diversos princípios processuais. Através destes, em conjunto, propiciam a concretização do devido processo legal.

Claramente expresso no artigo 5º, inciso LIV, da Carta da República de 1988, que reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, tal princípio é considerado a base, “o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies” (NERY JÚNIOR, 2013, p. 92).

Seguindo nessa concepção, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, (2006, p. 31-32) declara que o Devido Processo Legal “é, em verdade, causa de todos os demais”.

Analisando de forma pormenorizada, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, (2012), confirmam que a ciência

processual moderna determinou os princípios básicos que dão forma e caráter aos sistemas processuais.

Os princípios mais relevantes oriundos do texto constitucional são: da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da efetividade, igualdade, da economia, da duração razoável do processo, instrumentalidade, cooperação e o da adequação.

Os princípios são de extrema importância, pois “explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte” (CANOTILHO, 1997).

Desse modo, através da teoria da estrutura tridimensional do direito de Miguel Reale (2001) é possível evidenciar ainda mais na prática, sendo o fato, o valor e a norma ainda mais com dependência mútua e indivisíveis.

Importante mencionar que no Código de Processo Civil garante que os princípios constitucionais devem ser considerados. Através do art. 1º aos 12, direciona quais aspectos que processo deve respeitar. Este item é de grande relevância, pois destaca o entusiasmo e o valor que os legisladores atuais têm em relação à norma.

Os princípios não são apenas preenchedores de lacunas legais, mas defendem que estes são indispensáveis às leis. Com base nos doutrinadores:

Miguel Reale defende que:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, 1986. p 60).

Somando ao contexto, Luís Roberto Barroso:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 1999, p. 147).

Por fim, doutrina também sobre o tema Ruy Samuel Espíndola:

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios

constitucionais -, 'postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento' (ESPÍNDOLA, 1999, p. 74)

Como visto acima, as análises doutrinárias das normas previstas na constituição em conjunto com as evidenciadas no Código de Processo Civil, é possível a percepção de uma reiteração dos princípios estabelecidos constitucionalmente em 1988. Logo, compreende-se melhor a dimensão da cláusula geral do devido processo legal.

Prontamente no primeiro artigo do novo Código de Processo Civil, o legislador ratifica a importância dos valores e dos fundamentos constitucionais fixados no ano de 1988 com base na Constituição Federal. "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

Com base na hierarquia da norma jurídica, é indiscutível, que uma lei ordinária jamais pode confrontar a Carta Magna. Além do mais, o devido processo legal, como já exposto, veda o retrocesso principiológico. Todavia, o legislador visou estabelecer uma clareza plena por meio também da lei.

Através da alusão e sustentação por intermédio da lei 13.105/15, o Código de processo civil de 2015, aos princípios constitucionais fazendo imprescindível a análise destes.

4. ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO BRASILEIRO E SUAS DIMENSÕES

Ao analisar a classificação dos princípios é importante ressaltar que pode ser realizada sob diferentes aspectos, isto é, condiciona-se a interpretação de cada classificador. Na visão de Delosmar Mendonça Júnior (2001. p. 14.), os princípios são classificados como explícitos e implícitos; classificando como explícitos aqueles que estão inseridos no ordenamento, e estes são retirados do ordenamento pelo intérprete. Como também, existem os princípios implícitos que se irradiam sobre todo o ordenamento jurídico, oriundos de uma ótica geral, e os que são originários de um setor específico, deste modo a abrangência será determinada pelo conteúdo material da norma.

Na concepção de José J. Canotilho:

“Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica”.(CANOTILHO, 1993. p. 1241).

Neste sentido, nota-se que a evolução na ideia de defesa do cidadão se originou de um processo lento, no qual foi marcado por normas processuais rígidas, entretanto a finalidade principal evitar abusos da atividade jurisdicional. Conforme o jurista Mendonça Junior, (2001) este propósito aliado à necessidade do contraditório e da ampla defesa foram primordiais para a origem do devido processo legal, tendo como propósito a realização da justiça material .

Expressamente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988. É a garantia de que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem um processo justo; a ampla defesa e um julgamento imparcial – fundamentado nos ritos da legislação. Entretanto, este princípio não está limitado apenas ao que se encontra exposto. Ele é extremamente imprescindível, pois serve como base para todos os demais princípios do direito processual.

Nesse sentido, Rui Portanova esclarece:

O princípio é tão amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito. Assim, aplica-se tanto na jurisdição civil e penal, como também nos procedimentos administrativos. Ademais, engloba a reivindicação de direitos (inclusive de declarar a inconstitucionalidade de lei), a eficaz defesa e a produção de provas. No devido processo legal estão enfaixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau, publicidade, juiz natural, assistência judiciária gratuita. (PORTANOVA, 2003. p. 146).

O princípio do contraditório e da ampla defesa possibilita a participação democrática no processo. Em seu aspecto procedimental, o contraditório é a garantia que oportuniza a parte manifestação no meio do processo. O sujeito parte dispõe do direito de manifestação no ato ou fato jurídico.

Já no aspecto substancial esse mesmo princípio assegura que toda manifestação produza influência na decisão judicial no tocante ao processo. Sucintamente, o Contraditório “é a garantia que se assegura à pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito”

(DA CUNHA JR, 2013, p. 708).

Por conseguinte, o princípio da ampla defesa assegura que o sistema jurídico será composto por instrumentos competentes a exercer o contraditório. O magistrado exerce o contraditório e o garante moderando o perfeito andamento do processo. Tanto o contraditório bem como a ampla defesa estão previstos no Art. 5, inc. LV da Constituição Federal de 88.

Tais princípios terão aplicabilidades em todas as hipóteses no processo. Isso provoca mudanças na concepção processual do contraditório à proporção que, nas situações no qual o magistrado agir de ofício, carece também, citar as partes para manifestação e que assim, seja respeitada essa nova dimensão do contraditório. Nesta acepção, expõe em artigo singular Cassio Scarpinella Bueno:

Contraditório” no sentido de “cooperação”, de “coordenação”, de “colaboração”, em consonância, pois, com o “modelo constitucional do direito processual civil brasileiro”. Um contraditório cujo exercício amplo encontra fundamento normativo também nos arts. 339 e 341 do Código de Processo Civil. Trata-se, em suma, de um “contraditório presumido”, um “contraditório institucionalizado”: contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como interessa para cá, o exercício da função jurisdicional (BUENO, 2011, p.504-515)

O princípio da isonomia do processo no âmbito procedimental estabelece que é pertinente as partes receberem um tratamento regulado na equidade e igualdade perante a lei. Se vincula com o princípio da paridade de armas. Previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, o aspecto substancial do princípio da isonomia prega que conceder um tratamento isonômico aos componentes do processo é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (NERY, 2004, p. 72) como já advertia o filósofo Aristóteles e, posteriormente, Ruy Barbosa e Celso Antônio Bandeira de Melo.

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que:

“Ocorre ofensa à regra constitucional da isonomia quando: [...] A norma prevê relação de referência lógica existente em abstrato, mas a diferença estabelecida conduz a resultados contrapostos ou de qualquer forma discordante dos interesses respeitados constitucionalmente.” (DE MELLO, 2013, p. 47, 48).

Já o princípio do Juiz Natural guia um trinômio a ser analisado. Para que haja

máxima reverência ao princípio em foco não se pode haver juízo ou tribunal *ad hoc*, ou seja, a nomeação de alguém para a realização de determinado ato. Contudo, o juiz deve ter competência e ser pré-constituído com previsão legal e, por fim, o juiz deve ser, absolutamente, imparcial. (NERY, 2004, p. 98).

A duração razoável do processo é o princípio que dispõe que o processo tenha a menor duração possível de modo que a sua total efetividade não seja prejudicada. Segundo grande parte da doutrina, inexistente um processo da celeridade, uma vez que o poder judiciário não pode se interessar-se tão somente com a celeridade e sim conjuntamente com a efetividade.

No momento em que a velocidade do processo prejudicar a efetividade, o referido princípio será ferido. Provém do Art. 5, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 88. Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr: “O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.” (DIDIER, 2013, p. 69)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Esse princípio, similiter denominado de princípio do direito de ação, comprova que todos os cidadãos dispõem do direito de buscar o que é obrigação pelo âmbito do poder judiciário.

Partindo da interpretação do aludido princípio, entende-se que a operacionalização do processo remete à perspectiva de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo de materialização do direito formal. Há uma relação circular entre o direito substantivo e o direito processual, pois um se soma ao outro.

A partir da ideia – teoria, critério ou princípio – da adequação social de Hans Welzel (2007) resulta da cognição de quão o ato processual é garantidor de segurança jurídica e a realidade resulta do processo. Destarte, o ato processual deve ser adequado de melhor modo ao caso concreto. Determinando então que o legislador ao analisar se o procedimento é aplicável a fim de proteger o direito substancial. Instituído também que o juiz possa aplicar à luz ao caso relacionado às disposições legais necessárias no processo a partir de critérios estabelecidos. Ou seja, refere-se a um princípio constitucional implícito.

É sabido que o processo é um instrumento público que tutela direitos. (Art. 5º LX, CF). Assim é garantido através do princípio da publicidade. Disposto no art. 93,

IX, quanto às publicidades processuais garante que o entendimento dos órgãos pertencentes ao poder judiciário deve ser público. Consequentemente, não se restringe somente às partes, mas a todo cidadão o acesso aos termos do processo.

Vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No tocante a isso, é assegurado às partes e a sociedade, o controle do exercício do órgão jurisdicional, com exceção às hipóteses em que seja possível a relativização do referido princípio. Sendo nos casos em que ocorre em segredo de justiça.

Conforme expressa o art. 189º do Código de Processo Civil:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Por fim, mas não menos importante, encontra-se o princípio do duplo grau de jurisdição previsto **art. 5º, inciso LV, segunda parte, da Constituição, e dos arts. 92, 102, 105 e 108**, que garante o direito de uma nova apreciação da causa, com base na compreensão de que o ser humano é falho e suscetível a erros.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci define:

Trata-se de garantia individual do duplo grau de jurisdição, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as

decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. (NUCCI.2013, p. 868)

Reforçando a isto, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada pela 183a Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 10.12.1948, não assegurou, explicitamente, o direito ao duplo grau de jurisdição, embora tenha previsto, no art. XI.1 que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Todos estes princípios, entre outros não mencionados, são essenciais para a concretização e real aplicação do Devido Processo Legal, somando com as lições de Márcia Dometila Lima Carvalho que definiu que “os princípios da política processual de uma nação nada mais são do que segmentos de sua política estatal geral” (CARVALHO, 1992, p. 76).

Sendo assim, compreende-se que o devido processo legal e todos princípios originados dele, impulsionam a máxima atuação do Estado na esfera judicial, uma vez que a natureza dos princípios constitucionais presentes explícita ou implicitamente na Constituição, seguindo o direcionamento de Humberto Theodoro Júnior “Faz-se necessário modernamente uma assimilação da idéia de devido processo legal a de processo justo.” (THEODORO. 2001,p. 22)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este estudo é possível compreender que a Constituição federal de 1988, consagrou diversos direitos fundamentais nunca vistos antes em uma constituição brasileira, enaltecendo a importância do Devido processo legal e os princípios que derivam dele. Como destaca Pariz:

Os princípios constitucionais são a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição é um sistema de normas jurídicas; ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema está fundada na de harmonia, de partes que convivem sem atritos, já que em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais interagindo. Então, os princípios constitucionais são as premissas básicas que se irradiam por todo o sistema. (PARIZ , 2009, p. 36).

Por esta razão, recebe o *status* de superprincípio sendo indispensáveis à concretização do de um processo justo.

O devido processo legal e estes princípios expressos e implícitos, são garantias constitucionais, que asseguram que não serão excluídas da apreciação Judicial lesão ou ameaça a direito e, caso seja necessário recorrer ao Judiciário, será assegurado aos litigantes o devido processo legal.

Conforme nos ensina Lima:

[...] podemos dizer que a positivação do devido processo legal no texto constitucional de 1988 provocou um rompimento no dogmatismo processual, fazendo com que suas regras formais fossem vivificadas pelos preceitos fundamentais. Essa atitude tornou-se necessária a fim de que pudéssemos ter uma visão unitária do ordenamento jurídico, que interpreta a norma em conformidade com a Constituição (LIMA,2008, p. 242).

Entende-se que a sua maior finalidade é evitar os abusos do Estado. Desta forma, neste estudo sobre a importância do devido processo legal e aplicabilidade dos princípios derivantes nas dimensões formal e substancial, discorreremos algumas dessas garantias significativas do direito no sentido de trazer a melhor compreensão quanto a aplicação.

Vale mencionar a liminar concedida na ADIn n. 1.511-7-DF¹¹, o ex Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, manifestando-se a respeito do devido processo legal material (substantivo):

Due process of law. com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.

Desta forma, o devido processo legal em sentido formal (*procedural due process*) destina-se principalmente ao magistrado como sendo o representante do Estado, tendo como dever, obedecer aos ritos processuais, em todos os aspectos sem, portanto, o eivá-lo de nulidade, ou suprimindo quaisquer garantias das partes.

Tendo esse princípio como norteador das relações nos processos, possibilita ao Estado, a missão de proporcionar aos seus tribunais acesso amplo e irrestrito à

justiça, posto que, dispõe a jurisdição e não podendo afastá-la em caso concreto.

A exemplo disso, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (STF – AI nº. 529.733, DJ 01.12.2006), reforça ainda mais essa aplicabilidade de grande relevância em nosso ordenamento:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

Afinal, é através dessa garantia que as partes têm acesso em saber o que vai acontecer dentro do processo, sem que ocorra inovações, que comprometam seu direito. Melhor dizendo, é a segurança formal em todo o procedimento já predeterminado em lei em todos os seus termos.

Outrossim, o devido processo legal substantivo (*substantive due process*), supera a ideia limitante a uma decisão formal promovida pelo juiz diante de um caso concreto. Conforme explana J.J Gomes Canotilho:

A teoria substantiva está ligada à idéia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juízes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei.(CANOTILHO,2000).

Desta forma, é válido ressaltar que também há outros princípios que ganham forma através da sustentação legal, jurisprudencial e doutrinária, através deste princípio, conforme defende o doutrinador Marcelo Novelino:

O devido processo legal substantivo se dirige, em primeiro momento ao legislador, que constituindo-se em um limite à sua atuação, que deverá pautar-se pelos critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade. Como decorrência deste princípio surgem o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como o acesso à justiça, o juiz natural a ampla defesa e o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado.(NOVELINO,2008, pág. 332).

Por fim, conclui-se que pelo Brasil possuir uma Constituição analítica, com isso, o devido processo legal nos possibilita a utilização em sua dupla dimensão. Ou seja, de forma procedimental o respeito da norma ao procedimento previamente regulado, objetivando a garantia e a regularidade do processo, seja em qualquer

instância de jurisdição.

Como também, na função substancial, sendo um garantidor do trinômio 'vida-liberdade-propriedade'. Assegurando que todos sejam submetidos não só ao mero cumprimento de leis razoáveis, mas que genuinamente atendem aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Como nos ensina CÂMARA:

O devido processo legal substancial deve ser entendido como uma garantia do trinômio 'vida-liberdade-propriedade'. Através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis (CÂMARA, 2008, p. 35).

Deste modo, é indispensável a efetiva aplicação nas dimensões formal e material, deste princípio consagrado constitucionalmente, como um essencial instrumento garantidor efetivo à justiça aos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *El concepto y la validez Del derecho*. Barcelona: Gedisa, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 529.733/RS, relator o Min. Gilmar Mendes, em 17.10.2006, DJU de 01.12.2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48, n.190, abr-jun. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático**. São Paulo, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas, 18º Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concursos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017 p. 18 e 21.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da**

Igualdade. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 2006.

LIMA, Juliano Vitor. **Do princípio do devido processo legal.** In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo. Curitiba, Juruá, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 2º Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001.

NERY, Nelson Jr. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Método, ano 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 35 e 36.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: *due process of law***. Curitiba: Juruá, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Volume I**, 36^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WELZEL, Hans. **Estudios de derecho penal**. Tradução: Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2007, p. 15-35.